



Prefeitura de Erere



LEI Nº 274/2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de ERERE, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de ERERE decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de ERERE para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.



Prefeitura de **Ereré**



CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2012, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2011-2013, encontram-se detalhadas em anexo a esta Lei.

§ 1º Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o Anexo I, de metas fiscais e Riscos Fiscais, conforme § 1º do art. 4º da LC 101/2000.

§ 2º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2012 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2012 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



Prefeitura de **Ereré**



II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.



Prefeitura de **Ereré**



Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;



Prefeitura de **Ereré**



do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;

o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;

- Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;

- Inversões Financeiras;

- Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.



Prefeitura de **Erere**



Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de ERERE, relativo ao exercício de 2012, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.



Prefeitura de **Ereré**



Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.



Prefeitura de **Ereré**



Art. 15 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



Prefeitura de **Ereré**



§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.



Prefeitura de **Ereré**



Art. 19 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b" do inciso III do art. 5º da Lei Complementar 101-2000, no entanto, em caso da não utilização da reserva para o fim específico do caput deste artigo, nos três últimos meses do exercício, a reserva poderá suprir outro tipo de crédito orçamentário ou adicional.

Art. 22 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social.



Prefeitura de **Ereré**



Art. 24 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26 No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.



Prefeitura de **Erere**



Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de ERERE promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estipuladas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



Prefeitura de **Ereré**



V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 32 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.



Prefeitura de **Ereré**



Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão e convênio.

Art. 38 Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual .

Art. 39 Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.



Prefeitura de **Erere**



Art. 40 Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

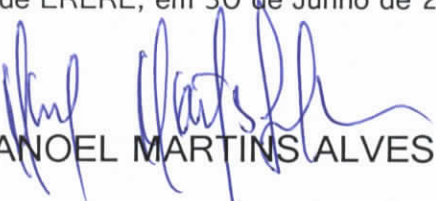
Art. 41 Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 42 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipais.

Art. 43 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar pacto exclusivamente por entes da federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos através de consórcio públicos, nos termos da Lei 11.107/2005.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de ERERE, em 30 de Junho de 2011.


MANOEL MARTINS ALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXOS METAS E RISCOS FISCAIS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2012

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	54.165,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	129.996,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	32.499,00		
Precatórios	43.332,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	50.143,79	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigencia	50.143,79
TOTAL	180.139,79	TOTAL	180.139,79



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2012

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	13.848.532	13.189.078	118,091	15.071.357	14.285.646	128,518	16.503.135	15.568.995	140,728
Receitas Primárias(I)	13.825.463	13.167.107	117,894	15.046.251	14.261.849	128,304	16.475.644	15.543.060	140,493
Despesa Total	13.848.532	13.189.078	118,091	15.071.357	14.285.646	128,518	16.503.135	15.568.995	140,728
Despesas Primárias (II)	13.584.462	12.937.582	115,839	14.783.969	14.013.240	126,068	16.188.446	15.272.118	138,044
Resultado Primário(III) = (I-II)	241.001	229.524	2,055	262.281	248.607	2,237	287.197	270.940	2,449
Resultado Nominal	5.372	5.116	0,046	5.846	5.541	0,050	6.401	6.038	0,055
Dívida Pública Consolidada	135.758	129.293	1,158	147.745	140.042	1,260	161.780	152.622	1,380
Dívida Consolidada Líquida	-64.850	-61.761	-0,553	-70.576	-66.896	-0,602	-77.280	-72.905	-0,659

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO			
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS	2012	2013	2014
Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de Inflação.	5,00	5,50	6,00
Incremento da Arrecadação	3,00	3,33	3,50
Projeção do PIB do Município de 2005 - R\$ milhares	11.727.000,00	11.727.000,00	11.727.000,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2012

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	8.056.100	68,697	8.752.175	74,633	696.075	8,640
Receita Nao-Financeira(I)	8.040.917	68,568	8.752.175	74,633	711.258	8,845
Despesa Total	8.056.100	68,697	8.749.946	74,614	693.846	8,613
Despesa Nao-Financeira(II)	7.887.665	67,261	8.355.899	71,254	468.234	5,936
Resultado Primário(III)=(I-II)	153.252	1,307	396.276	3,379	243.024	158,578
Resultado Nominal	-29.773	-0,254	-24.351	-0,208	5.422	-18,211
Dívida Pública Consolidada	312.017	2,661	135.758	1,158	-176.259	-56,490
Dívida Consolidada Líquida	-29.773	-0,254	-64.850	-0,553	-35.077	117,815

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB municipal para 2005	11.727.000,00



AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2012

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	7.445.665	8.056.100	68,697	9.913.055	68,697	12.724.922	118,091	13.848.532	118,091	15.164.142	129,310
Receitas Primárias(I)	7.435.887	8.040.917	68,566	9.885.776	68,568	12.703.725	117,984	13.825.463	117,984	15.138.881	129,094
Despesa Total	7.445.665	8.056.100	68,697	9.913.055	68,697	12.724.922	118,091	13.848.532	118,091	15.164.142	129,310
Despesas Primárias(II)	7.258.998	7.887.665	67,261	9.665.778	67,261	12.482.277	115,839	13.584.462	115,839	14.874.985	126,844
Resultado Primário(III) = (I-II)	176.889	153.252	1,307	219.998	1,307	221.448	2,055	241.001	2,055	263.896	2,250
Resultado Nominal	-21.685	-29.773	-0,254	-24.351	-0,254	5.372	0,050	5.846	0,050	6.401	0,055
Divida Pública Consolidada	226.776	312.017	2,661	176.259	2,661	135.758	1,260	147.745	1,260	161.780	1,380
Divida Consolidada Líquida	-23.766	-29.773	-0,254	-35.077	-0,254	-64.850	-0,602	-70.576	-0,602	-77.280	-0,659

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	6.991.234	7.600.094	64,809	9.396.260	80,125	12.118.973	118,091	13.126.570	118,091	14.305.794	121,990
Receitas Primárias(I)	6.982.053	7.585.770	64,686	9.370.403	79,905	12.098.785	117,894	13.104.704	117,894	14.281.963	121,787
Despesa Total	6.991.234	7.600.094	64,809	9.396.260	80,125	12.118.973	118,091	13.126.570	118,091	14.305.794	121,990
Despesas Primárias(II)	6.815.960	7.441.193	63,454	9.161.874	78,126	11.887.882	115,839	12.876.267	115,839	14.033.004	119,664
Resultado Primário(III) = (I-II)	166.092	144.577	1,233	208.528	1,778	210.902	2,055	228.436	2,055	248.958	2,123
Resultado Nominal	-20.342	-28.087	-0,240	-23.081	-0,197	5.116	0,050	5.541	0,050	6.038	0,051
Divida Pública Consolidada	212.935	294.355	2,510	167.070	1,425	129.293	1,260	140.042	1,260	152.622	1,301
Divida Consolidada Líquida	-22.315	-28.087	-0,240	-33.248	-0,284	-61.761	-0,602	-66.896	-0,602	-72.905	-0,622

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2009	2010	2011	2012	2013	2014
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,50	6,00	5,50	5,00	5,50
Projeção do PIB do Município de 2005 - R\$ milhares	11.727.000,00					



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2012

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2012
0801 - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS IMPL DO PROG LUZ FRATERNA	27.426,00
0801 - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS PROGRAMA VALE GÁS	2.341,00
0816 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL CONSTRUCAO DE LAVANDERIA PUBLICA	22.236,00
0817 - ASSISTENCIA A VELHICE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CASA DO IDOSO	159.988,00
1009 - AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE - PF CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNIDADES DE SAUDE	231.549,00
1012 - ASSITENCIA MEDICA SANITARIA CONSTRUCAO DE KITS SANITARIOS	18.530,00
1013 - ATENÇÃO BASICA A SAUDE CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNID. DE SAUDE REC. PROPRIOS	84.392,00
1103 - OUTROS BENEFICIOS AOS TRABALHADORES IMPL DO PROGRAMA KIT PROFISSIONAL	13.714,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REF. DE ESCOLAS - E.I. RECURSOS PROPRIOS	97.493,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS ENSINO INFANTIL - REC. VINCULADOS	31.647,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS - ENSINO INFANTIL FUNDEB 40%	105.490,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS ENSINO FUNDAMENTAL -REC. VINCULADOS	84.392,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS - E.F. - FUNDEB 40%	177.223,00
1209 - TRANSPORTE ESCOLAR - BÁSICO AQUISICAO DE 02 ONIBUS ESCOLARES/CAMINHO DA ESCOLA	0,00
1504 - VIAS URBANAS PAVIMENTACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	128.095,00
1506 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE CEMITERIOS E RECUPERAÇÃO	35.805,00
1508 - PARQUES E JARDINS CONSTRUCAO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	36.840,00
1601 - HABILITAÇÕES POPULARES	



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2012

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2012
PROG DE RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES (KIT MORADIA)	131.420,00
1701 - SISTEMAS DE ESGOTOS E SANEAMENTO CONST E AMPLIACAO DA REDE DE ESGOTO E SANEAMENTO	5.485,00
1703 - ABASTECIMENTO D'AGUA AMPLIACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DAGUA	24.707,00
2009 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL REFORMA E AMPLIACAO DO ACOUGUE MUNICIPAL	40.086,00
2015 - DEFESA CONTRA AS SECAS CONSTRUCAO DE POCOS PROFUNDOS	49.414,00
2503 - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA AMPLIACAO DA REDE DE ENERGIA ELETRICA	37.060,00
2602 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUCAO DE ESTRADAS E PASSAGENS MOLHADA	257.047,00
2704 - PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	185.709,00
2704 - PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTO	37.060,00
2704 - PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUCAO DE ESTADIO MUNICIPAL	91.422,00
2704 - PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUCAO DE CAMPO DE FUTEBOL NO DISTRITO DE SAO JOAO	22.855,00
TOTAL	2.317.640,21